



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.543 - ES (2012/0264128-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S) - ES016059
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S) - ES012298

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 647, 659, 708, I, e 709 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO EMBARGANTE. BEM PENHORADO DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Embargos de Terceiro, que foram julgados extintos, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que a penhora questionada não teria atingido bem de propriedade ou que estivesse na posse do embargante, ora agravante.

III. O acórdão recorrido não examinou o disposto nos arts. 647, 659, 708, I, e 709 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

IV. O Tribunal de origem, no caso, com base no contexto fático-probatório dos autos, asseverou que o numerário penhorado não seria de propriedade ou estaria na posse do ora agravante, de modo que julgou extintos os Embargos de Terceiro, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir do embargante. A revisão desse entendimento demandaria reexame de peças processuais e de matéria de fato, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.543 - ES (2012/0264128-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS, em face de decisão de minha lavra, publicada em 25/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS, em 10/02/2012, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DINHEIRO QUE ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA DEVEDORA - NÃO OCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO - DECISÃO MANTIDA.

1) 'E cabível o julgamento monocrático quando a jurisprudência acerca da matéria objeto da apelação encontra-se consolidada no STJ. Eventual nulidade decorrente do julgamento monocrático resta sanada diante da manifestação do Órgão Colegiado ratificando a decisão do relator'. (TJES: Agravo Interno - (Arts 557/527, 11, CPC) Agv Instrumento, 24099171969, Relator: Samuel Meira Brasil Junior; órgão Julgador: QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2010, Data de Publicação DJ: 18/08/2010) 2) Para ajuizar os embargos de terceiro, é imprescindível que o terceiro tenha o domínio e a posse do bem constricto ou apenas a sua posse.

3) O dinheiro penhorado tinha como objetivo satisfazer o crédito da empresa exequente e também os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo da execução. Contudo, o agravante não tinha nem o domínio e nem a posse do valor penhorado, mas apenas uma expectativa de que este fosse satisfazer a quantia executada.

4) A penhora não altera o domínio sobre o bem, que continua no patrimônio do executado, contudo, a posse direta passa a ser do Estado, que é titular do ato executivo.

5) Apenas com a expropriação, que é a última fase do procedimento executivo, ocorre a transferência de bens ou valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente somente nos limites do crédito exequendo.

6) Não havendo prova inequívoca de que o agravante é o senhor ou possuidor do bem penhorado, falta-lhe interesse de agir pela inadequação da via eleita.

7) Recurso improvido' (fls. 380/381e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - TESES EXAMINADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Depreende-se que o acórdão embargado apreciou de forma ampla e devida os elementos trazidos para os autos, descabendo se falar em omissão, obscuridade ou contradição ao longo do julgado.

2. Sendo possível extrair-se da fundamentação adotada no acórdão guerreado o entendimento do órgão julgador sobre as teses suscitadas no recurso anteriormente interposto, não há que se questionar a respeito de qualquer omissão sobre esse tema.

3. Recurso conhecido e desprovido' (fl. 424e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 647, 659, 708, I, 709 e 1046 do CPC/73, pelos seguintes fundamentos:

'Inicialmente, há de se proceder a uma minuciosa análise da natureza jurídica da relação que as partes, o Estado-juiz e o Banco, na qualidade de fiel depositário, mantinham com o bem objeto de penhora (dinheiro). Isso porque o Tribunal *a quo*, ao negar provimento aos recursos interpostos nos Embargos de Terceiro, entendeu que o ora Recorrente seria carecedor de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prova da posse ou do domínio dos valores depositados em Juízo a título de garantia de pagamento de seus honorários advocatícios.

Consabidamente, a doutrina aponta como um dos efeitos materiais da penhora a reorganização da posse, com a transferência para o Estado da posse direta da *res pignorat*, naqueles casos em que o próprio executado não figura como fiel depositário. (...)

(...)

Noutro giro, com base no art. 1.198 do Código Civil, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que o Banco depositário, por achar-se em relação de dependência para com o Estado-juiz, não passa de mero detentor do dinheiro penhorado, pois conserva a posse sobre o dinheiro '*em nome deste e em cumprimento de ordens e instruções suas*'.

Portanto, *in casu*, até o trânsito em julgado dos Embargos opostos pelo Executado na esfera cível, o que se deu em 28/05/2009 (v. certidão acostada às fl. 121), de fato, o devedor ainda figurava como proprietário e possuidor indireto do dinheiro penhorado para garantia do Juízo Cível, sendo o Estado Juiz o possuidor direto e o Banco depositário detentor de tais valores. Até aquela data, o ora Recorrente possuía apenas mera expectativa de direito.

Acontece que, antes de o Juízo Cível proceder à lavratura do termo de penhora no rosto dos autos - ordenada pelo Juízo de Execuções Fiscais, o que ocorreu em 29/06/2009 (v. fls. 25) - o fenômeno desencadeado pelo trânsito em julgado das sentenças de improcedência proferidas nos Embargos do Devedor já havia irradiado seus efeitos materiais, promovendo a expropriação automática do dinheiro e, conseqüentemente, nova reorganização da posse indireta (ou mediata) dos valores penhorados para a garantia do Juízo Cível.

(...)

Com efeito, a transferência do domínio e da posse indireta da *res pignorat*, do Executado para o ora Recorrente, se operou em função do fenômeno da coisa julgada, o que torna impossível sua comprovação nos autos por qualquer outro meio que não o raciocínio jurídico acima expendido - o qual, aliás, encontra-se em perfeita sintonia com a teoria de IHERING, adotada pelo Código Civil, de que a posse é um poder de fato sobre a coisa, prescindível do poder físico.

Lamentavelmente, e com o, devido respeito, a tese sustentada pelo ora Recorrente não foi devidamente compreendida pelos eminentes Desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça Estadual que manusearam os autos, o que acabou por agredir frontalmente o art. 1.046 do CPC, que diz:

(...)

Com efeito, no momento da lavratura do termo de penhora no rosto dos autos o Recorrente então já era o proprietário e possuidor indireto da verba honorária penhorada, não havendo que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir' (fls. 444/446e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer o interesse de agir do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que a pretensão recursal demanda reexame de provas, que a matéria não foi integralmente prequestionada e pugna pela manutenção do entendimento firmado no acórdão, quanto ao não cabimento, no caso, de embargos de terceiro por falta do que requisito da propriedade ou posse

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 471/474e), foi interposto o presente Agravo (fls. 476/483e).

Contraminuta às fls. 486/489e.

A irresignação não merece acolhimento.

É este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

'De modo a evitar a tautologia, peço vênia aos Nobres Desembargadores para transcrever a fundamentação alinhada na decisão objurgada, senão vejamos:

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Terceiro estão previstas nos arts. 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

Percebe-se, portanto, que para ajuizar os embargos de terceiro, é imprescindível que o terceiro tenha o domínio e a posse do bem constricto ou apenas a sua posse.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho (REsp 1019314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010). Por esta razão, a prova do domínio ou da posse constituem pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de terceiro senhor e possuidor e, portanto, ônus processual da parte embargante.

No caso em comento, o embargante, ora apelante, insurge-se contra a penhora no rosto dos autos alegando que a mesma atingiu verba honorária que lhe cabia.

Ocorre que, apesar da existência do ato construtivo, qual seja, a penhora no rosto dos autos, vejo que esta não atingiu nenhum bem de propriedade ou posse do advogado apelante.

Destaco que o dinheiro penhorado naqueles autos tinham como objetivo satisfazer o crédito da empresa exequente e também os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo da execução. Contudo, o apelante não tinha nem o domínio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem a posse do valor penhorado, mas apenas uma expectativa de que este fosse satisfazer a quantia executada.

Como bem asseverado pelo magistrado de piso na decisão acostada às fls. 133/136, o dinheiro penhorado encontra-se à disposição do Juízo e ainda não foi expropriado do patrimônio da empresa devedora. Assim, resta claro que o embargante não teve nenhum bem de seu patrimônio constricto por ato judicial.

Logo, não havendo prova inequívoca de que o apelante é o senhor ou possuidor do bem penhorado, falta-lhe interesse de agir pela inadequação da via eleita. Conforme determina o art. 1.050 do CPC o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro.

(...)

Deste modo, não merece acolhimento a alegação do agravante de que a expropriação ocorreu com o trânsito em julgado das sentenças preferidas nos embargos à execução. Outrossim, não há que se falar em ilegalidade da penhora no rosto dos autos já que, como visto, o numerário depositado não integrava o patrimônio do recorrente no momento do ato executivo" (fls. 390/396e).

No que se refere à alegada violação dos arts. 647, 659, 708, I, e 709 do CPC/73, constata-se que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, as referidas questões não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. Assim, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, consoante enuncia a Súmula 211/STJ.

No tocante aos embargos de terceiro, tem-se que a Corte de origem afastou a possibilidade de seu cabimento por não ter sido verificada a propriedade ou posse do bem, no caso, valor em dinheiro, que estaria sendo expropriada, de modo a caracterizar o interesse de terceiro. Assim, inverter tal juízo de fato demandaria a revisão das provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 504/508e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Foram dois os fundamentos invocados pela e. Ministra Relatora para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora Agravante, os quais passam a ser examinados individualmente.

1º Fundamento: Suposta Ausência de Prequestionamento

A r. Decisão objurgada incorreu em grave equívoco ao dispor:

No que se refere à alegada violação dos arts. 647, 659, 708, I, e 709 do CPC/73, constata-se que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, as referidas questões não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. Assim, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, consoante enuncia a Súmula 211/STJ.

A leitura do Voto do e. Desembargador Relator dos Embargos Declaratórios opostos no Tribunal de origem revela que o ora Agravante se desincumbiu, sim, do ônus de prequestionar a matéria nas instâncias ordinárias (doe. 01). Para evitar remissões, transcreve-se trecho da referida manifestação:

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE AGREU FILHO (RELATOR)

Senhor Presidente

Eminentes Pares,

Consoante registrado, versam os autos de recurso embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS, visando a integração do v. Acórdão proferido por esta E. Câmara nos autos do agravo interno que manteve incólume os termos da decisão monocrática exarada no recurso de apelação cível interposto em face dos recorridos.

Basicamente, a pretensão do embargante visa apenas prequestionar a matéria para eventual emprego das vias recursais extraordinárias, sob o fundamento de que o acórdão recorrido é omissa por não se manifestar explicitamente acerca do disposto nos arts. 659, 708, 709 e 647 do Código de Processo Civil. (...)

Nem se diga que os dispositivos apontados como violados pelas instâncias ordinárias não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Senão vejamos:

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV — no usufruto de bem móvel ou imóvel.

Art. 659. A penhor a deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral do seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o Juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados.

Quanto aos arts. 647, 659, 708 e 709, I, do CPC/1973, apesar de não terem sido expressamente mencionados no inteiro teor do Acórdão que julgou a Apelação Cível em segunda instância, por certo o Tribunal de origem enfrentou todas as teses sustentadas pelo ora Agravante envolvendo (1) a questão da expropriação da verba honorária penhorada em favor do mesmo (art. 647), (2) a ilegalidade da penhora posterior promovida pelo Juízo das Execuções Fiscais sobre referida verba (art. 659), após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, (3) o momento em que o dinheiro penhorado para garantir o Juízo em favor do ora Agravante se convolou em pagamento (art. 708) e (4) o caráter meramente procedimental da autorização judicial para levantamento do valor penhorado em favor do ora Agravante (art. 709,1). Nesse sentido, merece transcrição trechos do Voto do e. Des. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Relator do Agravo Interno na Apelação Cível nº 024090324757 no TJES (doc. 02):

Vale destacar que a penhora não altera o domínio sobre o bem, que continua no patrimônio do executado, contudo, a posse direta passa a ser do Estado, que é titular do ato executivo. (2)

Ademais, de acordo com a doutrina '[...] a terceira, e última, fase do procedimento executivo para pagamento de quantia certa contra devedor solvente, aplicável tanto à execução fundada em título judicial como à extrajudicial, é a da expropriação judicial (1), que, por sua vez, caracteriza-se pela finalidade de se transferir bens ou valores do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente nos limites do crédito exequendo.' (Rodrigues, Marcelo Abelha, Manual de Execução Civil, 4 ed., ver. e atual. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 369).

Deste modo, não merece acolhimento a alegação do agravante de que a expropriação ocorreu com o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução. (3)

Outrossim, não há que se falar em ilegalidade da penhora no rosto dos autos (2) já que, como visto, o numerário depositado não integrava o patrimônio do recorrente no momento do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo.

Alguns trechos do Voto-vista proferido pelo e. Des. CARLOS ROBERTO MIGNONE também demonstram que os temas acima mencionados foram objeto de amplo debate no Tribunal de origem. Vejamos:

Segundo consta, a empresa MÁXIMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., então representada pelo advogado ora agravante, ajuizou uma ação de execução civil em desfavor da empresa MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A, tendo o seu julgador fixado honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido. No referido processo, pelo que pude observar, foi determinado a penhora da marca 'FIRENZE', posteriormente substituída por depósito em espécie.

Acontece, todavia, que, antes mesmo de iniciada a última fase do processo de execução (1), o que se daria com a transferência dos valores penhorados ao credor (3), o Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual Privativa das Execuções Fiscais solicitou o imediato bloqueio da importância então depositada para assim garantir o débito fiscal da empresa MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A (grupo PÃO GOSTOSO/FIRENZE) para com o agravado, que possui preferência diante dos demais.

Como se vê, os dispositivos legais representativos das teses rechaçadas pelo Tribunal a quo foram devidamente prequestionados e amplamente debatidos nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em não conhecimento do Recurso Especial por aplicação da Súmula 211 desse c. STJ.

Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese dessa c. Turma entender que, apesar de prequestionados, o Tribunal de origem teria incorrido em omissão quanto à análise dos referidos dispositivos legais, invoca-se a favor do ora Agravante o princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpido no art. 4º do CPC/2015, bem como o teor do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015, abaixo transcrito, para o fim de, ao invés de não conhecer do Recurso Especial, remeter os autos de volta ao Juízo de origem, por violação do art. 535 do CPC/1973, na esteira da jurisprudência pacífica dessa Corte, ilustrado com a ementa do Acórdão abaixo transcrito.

(...)

2º Fundamento: Suposta afronta à Súmula 07 do STJ

Neste ponto, a r. Decisão objurgada asseverou:

No tocante aos embargos de terceiro, tem-se que a Corte de origem afastou a possibilidade de seu cabimento por não ter sido verificada a propriedade ou posse do bem no caso, valor em dinheiro, que estaria sendo expropriada, de modo a caracterizar o interesse de terceiro. Assim, inverter tal juízo de fato demandaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão das provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com as devidas vênias, não merece prosperar tal entendimento. O cerne do Recurso Especial interposto pelo ora Agravante envolve matéria puramente de Direito e, por isso mesmo, não depende de revolvimento probatório para análise e julgamento.

A injustiça que se pretende reparar resulta na penhora de verba honorária depositada em juízo para garantir o crédito do ora Agravante. Penhora esta lavrada por termo no rosto dos autos, a pedido do Juízo de Execuções Fiscais, em favor do Estado do Espírito Santo, após o trânsito em julgado das decisões que decretaram a improcedência dos Embargos à Execução.

Sustenta o ora Agravante que, com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, o numerário penhorado para garantir o pagamento de seu crédito (de natureza alimentar - vale frisar) convolou-se em pagamento, restando apenas o deferimento do pedido de expedição de Alvará por parte do Juízo - ato meramente procedimental sem qualquer conteúdo decisório - para extinguir a execução definitivamente.

No entanto, após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e antes da expedição do referido alvará para levantamento de valores que se já encontravam na esfera patrimonial do ora Agravante, foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos, a pedido da Vara de Execuções Fiscais, para garantir dívida da executada junto ao Estado do Espírito Santo.

A mera leitura da ementa do v. Acórdão do TJES, atacado pelo Recurso Especial, é capaz de comprovar tais alegações.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - dinheiro que encontra-se à disposição do juízo - expropriação do patrimônio da empresa devedora - não ocorrência - inadequação da via eleita - RECURSO AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1) É cabível o julgamento monocrático quando a jurisprudência acerca da matéria objeto da apelação encontra-se consolidada no STJ. Eventual nulidade decorrente do julgamento monocrático resta sanada diante da manifestação do Órgão Colegiado ratificando a decisão do relator. (TJES: Agravo Interno - (Arts 557/527, II, CPC) Agv Instrumento, 24099171969, Relator: Samuel Meira Brasil Júnior; Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2010, Data de Publicação DJ: 18/08/2010) 2) Para ajuizar os embargos de terceiro, é imprescindível que o terceiro tenha o domínio e a posse do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrito ou apenas a sua posse. 3) O dinheiro penhorado tinha como objetivo satisfazer o crédito da empresa exequente e também os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo da execução. Contudo, o agravante não tinha nem o domínio e nem a posse do valor penhorado, mas apenas uma expectativa de que este fosse satisfazer a quantia executada. 4) A penhora não altera o domínio sobre o bem, que continua no patrimônio do executado, contudo, a posse direta passa a ser do Estado, que é titular do ato executivo. 5) Apenas com a expropriação, que é a última fase do procedimento executivo, ocorre a transferência de bens ou valores do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente somente nos limites do crédito exequendo. 6) Não havendo prova inequívoca de que o agravante é o senhor ou possuidor do bem penhorado, falta-lhe interesse de agir pela inadequação da via eleita. 7) Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo Ap, 24090324757, Relator : TELEMACHO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2011, Data da Publicação no Diário: 06/05/2011)

A propósito, pede-se vênias para transcrever tópico do Recurso Especial sobre o tema:

Da prova da propriedade e da posse do bem penhorado Súmula 7 do STJ -Não incidência

Consabidamente, a doutrina aponta como um dos efeitos materiais da penhora a reorganização da posse, com a transferência para o Estado da posse direta da respignorata, naqueles casos em que o próprio executado não figura como fiel depositário. A propósito, MARCELO ABELHA leciona:

Se é verdade que a penhora não altera a relação de dominialidade sobre o bem, que continua no patrimônio do responsável, o mesmo não se diga em relação à posse direta sobre o referido bem. E que, em decorrência da apreensão e depósitos judiciais do bem, tem-se que a posse direta passa a ser do Estado, titular que é do ato executivo, restando a posse indireta para o executado. (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil, 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2006, p. 313 - negritamos)

Sob outra ótica, mas no mesmo sentido, averbou ARAKEN DE ASSIS, citando PONTES DE MIRANDA e AMÍLCAR DE CASTRO: (...)

Noutro giro, com base no art. 1.198 do Código Civil, é possível afirmar que o Banco depositário, por achar-se em relação de dependência para com o Estado-juiz, não passa de mero detentor do dinheiro penhorado, pois conserva a posse sobre o dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'em nome deste e em cumprimento de ordens e instruções suas'. Portanto, *in casu*, até o trânsito em julgado dos Embargos opostos pelo Executado na esfera cível, o que se deu em 28/05/2009 (v. certidão acostada às fl. 121), realmente, o devedor ainda figurava como proprietário e possuidor indireto do dinheiro penhorado para garantia do Juízo Cível, sendo o Estado Juiz o possuidor direto e o Banco depositário o detentor de tais valores. Até aquela data, o ora Recorrente possuía apenas mera expectativa de direito. Isso é indiscutível.

Acontece que, antes de o Juízo Cível proceder à lavratura do termo de penhora no rosto dos autos - ordenada pelo Juízo de Execuções Fiscais, o que ocorreu somente em 22/07/2009 (v. fls. 25) - o fenômeno desencadeado pelo trânsito em julgado das sentenças de improcedência proferidas nos Embargos do Devedor já havia irradiado seus efeitos materiais, promovendo a expropriação automática do dinheiro e, conseqüentemente, nova reorganização da posse indireta (ou mediata) dos valores penhorados para a garantia do Juízo Cível.

A propósito, leciona DINAMARCO acerca da eficácia material da coisa julgada:

(...)

De conseguinte, não merece prosperar a tese sustentada pelo órgão *a quo*, no sentido de que o dinheiro, quando penhorado no rosto dos autos, ainda pertenceria ao Executado, sob a alegação de que ainda não teria ocorrido expropriação. Em verdade, o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução tornou indiscutível a mudança de titularidade do bem até então penhorados e promoveu a imediata expropriação do mesmo, dando efetividade a tutela jurisdicional.

O Recorrente procurou prequestionar o art. 647 do CPC, justamente com o intuito de incitar nas instâncias ordinárias a discussão acerca do momento em que ocorre a expropriação quando a penhor a recai sobre dinheiro. Afinal, com o trânsito em julgado dos Embargos do Devedor, bastaria o juiz expedir alvará para autorizar a liberação do dinheiro, como reza o art. 709 do CPC, igualmente prequestionado. Em razão da própria natureza do bem penhorado (dinheiro, em espécie), não seria cabível avaliação, adjudicação, alienação particular, alienação em hasta pública ou usufruto, o que, por igual, foi bem frisado.

(...)

Com efeito, a transferência do domínio e da posse indireta da *res pignorat*, do Executado para o ora Recorrente, se operou em função do fenômeno da coisa julgada, o que torna impossível sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação nos autos por qualquer outro meio que não o raciocínio jurídico acima expendido - o qual, aliás, encontra-se em perfeita sintonia com a teoria de IHERING, adotada pelo Código Civil, de que a posse é um poder de fato sobre a coisa, prescindível do poder físico.

Lamentavelmente, e com o devido respeito, a tese sustentada pelo ora Recorrente não foi devidamente compreendida pelos eminentes Desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça Estadual que lançaram luzes sobre os autos, o que acabou por agredir frontalmente o art. 1.046 do CPC, que diz:

(...)

Inquestionável o fato de que, no momento da lavratura do termo de penhora no rosto dos autos o Recorrente então já era o proprietário e possuidor indireto da verba honorária penhorada, não havendo que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir: trânsito em julgado em 28/05/2009 - penhora em 22/07/2009.

Logo, ao proceder a penhora no rosto dos autos da Execução Cível quase dois meses depois do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos malfadados Embargos do Devedor, o Juízo da Execução Fiscal, a pretexto de arvorar-se sobre bem da Executada, acabou por penhorar bens de terceiro, dando ensejo à interposição destes Embargos pelo ora Recorrente.

Ainda quanto ao cabimento dos Embargos de Terceiro, pertinentes os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA, citados por ELPÍDIO DONIZETTI:

Conquanto uma leitura rápida do art. 1.046 do CPC leve à conclusão de que os embargos de terceiro somente seriam possíveis para defesa da posse ou propriedade, seu âmbito, contudo, não se restringe à tutela meramente possessória ou dominial. A bem da verdade, qualquer direito (pessoal ou real) incompatível com o ato judicial de apreensão poderá ensejar os embargos de terceiro. Como bem observa Pontes de Miranda:

(...)

Por fim, há de se ressaltar que remissões feitas a certidões contidas nos autos com o escopo de demonstrar, por exemplo, as datas do trânsito em julgado dos embargos do devedor ou da lavratura da penhora no rosto dos autos, não podem ser interpretadas como um 'flagrante intento do recorrente em revolver análise de matéria fático-probatória'. Tais balizas processuais, por estarem intrinsecamente ligadas às questões de direito que sustentam a tese jurídica defendida no REsp., transbordam os limites impostos pelo Enunciado n. 7 das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça e demandam uma minuciosa análise por parte dessa Egrégia Corte" (fls. 515/523e).

Por fim, requer seja "o presente Recurso de Agravo Interno recebido e julgado provido, para o fim de reconhecer o cabimento do Recurso Especial tempestivamente interposto e dar-lhe total provimento, reconhecendo a legitimidade do ora Agravante para oposição dos Embargos de Terceiro e, desde já, por se tratar de matéria exclusivamente de Direito, proclamar a titularidade do ora Agravante sobre a verba honorária objeto da indevida constrição judicial, no que estará essa c. Turma praticando, como de costume, a melhor e mais saudável JUSTIÇA" (fl. 523e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 567/569e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.543 - ES (2012/0264128-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro, alegou o embargante, ora agravante:

"Em 15.07.2009 (doe. 02), pelo MM. Juiz de Direito dessa Vara, objetivando garantia da execução fiscal, fora determinada penhora no rosto dos autos do processo 024.970.051.843, execução civil em que contendiam MÁXIMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A, que tramitou na 7ª Vara Cível de Vitória, incidindo a constrição sobre dinheiro (R\$ 678.565,71 - seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), que lá havia sido depositado para garantia daquele juízo de execução civil.

A Penhora no Rosto dos Autos foi lavrada por Oficial de Justiça, às fls. 509 da Execução Forçada de MÁXIMA contra FIRENZE, conforme Auto de Penhora datado 22.07.2009 (doe. 02-A).

Ocorre que o depósito efetivado nos autos do processo 024.970.051.843 da 7ª Vara Cível (7a. VC) já se havia convolado em pagamento, desde 28.05.2009, em razão do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos Embargos àquela Execução, que eram três (doc. 03 - certidão do trânsito).

Desse modo, a penhora ordenada em 15.07.2009 recaiu em dinheiro cujo proprietário já não era mais a Executada Massas Alimentícias Firenze S/A, mas pertencente a MÁXIMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e a seu então advogado, o Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos, ora embargante" (fl. 2e).

No entanto, o Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara extintos, sem resolução de mérito, os Embargos de Terceiro opostos, pelo ora agravante, em face do Estado do Espírito Santo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Decidiu, em essência, que a penhora questionada nos presentes autos não teria atingido bem de propriedade ou que estivesse na posse do embargante, ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou, ainda, que o dinheiro penhorado tinha, como finalidade, satisfazer o crédito da empresa Máxima Factoring Fomento Comercial Ltda., de quem o ora agravante seria credor de verba honorária, por ter atuado como patrono em outro feito, e que, assim, teria apenas uma expectativa de que seu crédito fosse satisfeito.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DINHEIRO QUE ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA DEVEDORA - NÃO OCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO - DECISÃO MANTIDA.

1) 'E cabível o julgamento monocrático quando a jurisprudência acerca da matéria objeto da apelação encontra-se consolidada no STJ. Eventual nulidade decorrente do julgamento monocrático resta sanada diante da manifestação do Órgão Colegiado ratificando a decisão do relator'. (TJES: Agravo Interno - (Arts 557/527, 11, CPC) Agv Instrumento, 24099171969, Relator: Samuel Meira Brasil Junior; órgão Julgador: QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2010, Data de Publicação DJ: 18/08/2010) 2) Para ajuizar os embargos de terceiro, é imprescindível que o terceiro tenha o domínio e a posse do bem constrito ou apenas a sua posse.

3) O dinheiro penhorado tinha como objetivo satisfazer o crédito da empresa exequente e também os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo da execução. Contudo, o agravante não tinha nem o domínio e nem a posse do valor penhorado, mas apenas uma expectativa de que este fosse satisfazer a quantia executada.

4) A penhora não altera o domínio sobre o bem, que continua no patrimônio do executado, contudo, a posse direta passa a ser do Estado, que é titular do ato executivo.

5) Apenas com a expropriação, que é a última fase do procedimento executivo, ocorre a transferência de bens ou valores do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente somente nos limites do crédito exequendo.

6) Não havendo prova inequívoca de que o agravante é o senhor ou possuidor do bem penhorado, falta-lhe interesse de agir pela inadequação da via eleita.

7) Recurso improvido" (fls. 380/381e).

Do voto condutor do julgado, transcreve-se o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso em comento, o embargante, ora apelante, insurge-se contra a penhora no rosto dos autos alegando que a mesma atingiu verba honorária que lhe cabia.

Ocorre que, apesar da existência do ato construtivo, qual seja, a penhora no rosto dos autos, vejo que esta não atingiu nenhum bem de propriedade ou posse do advogado apelante.

Destaco que o dinheiro penhorado naqueles autos tinham como objetivo satisfazer o crédito da empresa exequente e também os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo da execução. Contudo, o apelante não tinha nem o domínio e nem a posse do valor penhorado, mas apenas uma expectativa de que este fosse satisfazer a quantia executada.

Como bem asseverado pelo magistrado de piso na decisão acostada às fls. 133/136, o dinheiro penhorado encontra-se à disposição do Juízo e ainda não foi expropriado do patrimônio da empresa devedora. Assim, resta claro que o embargante não teve nenhum bem de seu patrimônio constrito por ato judicial.

Logo, não havendo prova inequívoca de que o apelante é o senhor ou possuidor do bem penhorado, falta-lhe interesse de agir pela inadequação da via eleita. Conforme determina o art. 1.050 do CPC o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro" (fls. 393/394e).

Adiante, concluiu:

"Deste modo, não merece acolhimento a alegação do agravante de que a expropriação ocorreu com o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução.

Outrossim, não há que se falar em ilegalidade da penhora no rosto dos autos já que, como visto, o numerário depositado não integrava o patrimônio do recorrente no momento do ato executivo.

Por fim, calha assentar, em acréscimo aos argumentos já expendidos na decisão recorrida, que o valor pretendido pelo recorrente, conquanto se apresente constituído de natureza alimentar, não apresenta característica de verba trabalhista e, por isso, não deve se sobrepor ao crédito tributário, nos termos da ordem preferencial estabelecida nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional (fl. 396e).

Conforme exposto na decisão agravada, não houve análise da questão em debate, sob o prisma invocado pelo recorrente, qual seja, de ofensa ao disposto nos arts. 647, 659, 708, I, e 709 do CPC/73, razão pela qual a matéria ventilada, no tema, nas razões de Recurso Especial ressent-se do devido prequestionamento, o que atrai os óbices da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*") e da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, invoca-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Cabe, ainda, referência aos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Por fim, nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Assim, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que o numerário penhorado não seria de propriedade ou estaria na posse do ora agravante –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmulas 7 do STJ.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA SÃO IMPENHORÁVEIS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.638.766/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO QUOTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, versam os autos sobre a ilegitimidade ativa de sócia quotista para opor Embargos de Terceiro, em execução fiscal. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao fundamento de que: a) a penhora recaiu sobre bem da sociedade empresária, de modo que a agravante, embora sócia, não ostentava a condição de proprietária ou possuidora, conforme exigia o art. 1.046 do CPC/73; e b) a sociedade executada teria sido constituída com a finalidade de 'ludibriar o Fisco, pois seus bens foram integralizados por pessoa com vultuosos débitos perante a Receita Federal, que posteriormente transferiu a pessoa jurídica para o nome da embargante e de outras pessoas, que, diga-se, jamais integralizaram qualquer bem'. A agravante deixou de impugnar o segundo fundamento, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

III. Tal como delineada a questão pelas instâncias ordinárias, rever o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 1.046 do CPC/73, para a oposição de Embargos de Terceiro, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.493.832/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0264128-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 270.543 / ES**

Números Origem: 024040021073 024090324757 02409032475720120016 24040021073 24090324757
24970051843

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S) - ES016059
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S) - ES012298

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : WAGNER LUIZ MACHADO SOARES E OUTRO(S) - ES016059
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S) - ES012298

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.